## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002437-09.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Ismael Victor M de Oliveira
Requerido: JOSÉ EVALDO DE GOES SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia uma motocicleta pela Av. Getúlio Vargas quando o réu, dirigindo um automóvel, saiu de um posto de combustíveis, ingressou naquela via no mesmo sentido em que estava e efetuou conversão à esquerda, obstando sua trajetória regular pelo local para dar causa à colisão.

Já o réu em contraposição salientou que realmente saiu de um posto de combustíveis e "deu seta" indicando que derivaria à esquerda, momento em que o autor, que se encontrava em trânsito com uma motocicleta na via, provocou o embate.

As partes deixaram claro que não tinham interesse na produção de provas orais (fls. 21/22).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, sendo incontroverso que o réu na oportunidade encetou conversão à esquerda, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível; II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

 $\acute{E}~oportuno~trazer~\grave{a}~colação,~outrossim,~o~magistério~de~{\hbox{\bf RUI~STOCO}}~sobre~esse~tipo~de~manobra:$ 

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Assentadas essas premissas, anoto que na espécie vertente não há comprovação consistente de que o réu tenha tomado as cautelas necessárias para fazer a conversão destacada.

Ainda que se admita que tenha acionado a respectiva sinalização de seta, isso não o eximiria do cuidado de verificar se com a manobra em apreço impediria a trajetória daqueles que, como o autor, trafegassem pelo mesmo sentido que ele.

Já o resultado havido denota que isso não teve vez, porquanto do contrário ele não aconteceria.

No mais, competia ao réu demonstrar que o autor dirigia sua motocicleta em condições inadequadas, por força do que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas nenhum indício sequer foi amealhado nessa direção.

Fixa-se, assim, a culpa do réu pelo acidente e daí promana sua responsabilidade em ressarcir o autor pelos danos que sofreu na motocicleta que conduzia.

Sobre o assunto, os orçamentos apresentados pelo autor não foram impugnados específica e concretamente pelo réu, nada denotando que encerrassem valores excessivos ou dissociados dos necessários para sua recomposição patrimonial.

Aliás, não foi coligido dado algum para levar à ideia de que o conserto da motocicleta ficaria em R\$ 600,00.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.427,80, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2016 (época de elaboração do orçamento de fl. 09), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA